



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000167/2007-18
Recurso n° 143.297 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.072 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Recorrente MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2002

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. De conformidade com o artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.. Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica.

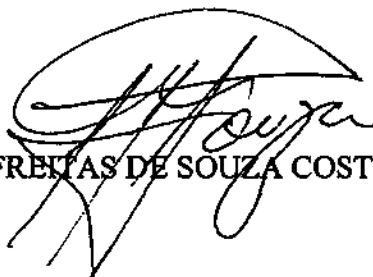
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; e II) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado referentes a contribuições sociais descontadas dos servidores da Câmara Municipal de Simões Filho e não repassadas ao INSS na época própria.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/36, a notificada efetuou o desconto das contribuições dos segurados empregados nas competências 05 e 06/2002 e não efetuou seu recolhimento.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 57/61 a notificada apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

A preliminar de ilegitimidade do Município em relação a débitos originários da Câmara Legislativa possui CNPJ distinto do município, sendo considerada empresa diversa inclusive pela legislação previdenciária.

No mérito alega que a decisão recorrida encampou a tese dos fiscais notificantes de que teria ocorrido a Apropriação Indébita Previdenciária, com o suposto desconto dos funcionários sem o recolhimento aos cofres do INSS, quando entende que “uma coisa é afirmar que não houve o pagamento do tributo e outra é dizer que o tributo não foi pago tempestivamente”.

Defende tal tese para dizer que na primeira hipótese poderá ser exigido o pagamento do tributo com os acréscimos, já na segunda hipótese pode ser cobrado apenas os acréscimos moratórios.

Sustenta que os notificantes não afirmaram taxativamente que o tributo não foi pago, e desta forma, admitem tacitamente o pagamento a destempo, o que não permite nova exigência sob pena de se caracterizar o *bis in idem*.

Por fim, requer o acolhimento do recurso para que seja declarada nula a NFLD, ou que ela seja julgada improcedente.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra razões pugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

Para discorrermos sobre a legitimidade do município de figurar no pólo passivo da NFLD ora combatida precisamos discorrer sobre alguns aspectos referentes às Câmaras Municipais.

A prerrogativa inerente da Câmara Municipal, é a feitura de leis municipais e o desenvolvimento de sua ação de fiscalização da Administração Pública como um todo e, do Estado Poder Executivo mais precisamente.

Dissume-se então, que a Câmara Municipal é Poder autônomo e independente, ou seja, função individuada do Estado, que desenvolve, *prima facie*, duas funções basilares que carrega sobre seus ombros, quais sejam: fazer leis municipais e fiscalizar.

Exemplo de sua interdependência, é o prevê o art. 43 da Lei nº. 4.320/64(Normas de Direito Financeiro), no qual, modernamente, não se utiliza mais o conceito aplicado ao duodécimo, como forma de repasse de recursos do Executivo do Legislativo.

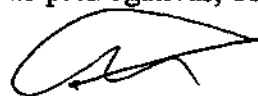
Exerce, no entanto, atividades atípicas à estas, decorrente de seu poder de auto-organização. Isto dá-se quando dispõe, *interna corporis*, sobre os seus serviços administrativos e sobre seus servidores.

Sua legitimidade processual para configurar no pólo passivo ou ativo, quando se discute em juízo matéria referente às suas prerrogativas institucionais, é clara e provém de sua interdependência funcional e de ser este Poder onde se exercita o "poder originário da comunidade", a representatividade.

No entanto, é o Órgão sede da Edilidade, carente de personalidade judiciária própria no que tange as atividades atípicas de suas prerrogativas. A jurisprudência é remansosa nesse sentido.

O Prof. Hely Lopes Meirelles escreve que: "A capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município. Mas nem por isso se há de negar capacidade processual, ativa e passiva, à Edilidade, para ingressar em juízo quando tenha prerrogativas ou direitos a defender." (cf. *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 444 e 445).

Sendo, pois, despersonalizada juridicamente para atuar na defesa de suas prerrogativas afins, ou não naturais, não poderá, por força do art. 14, inciso III do CPC brasileiro, integrar lides em que o interesse defendido seja destas prerrogativas, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.



A Câmara Municipal também, nesse mesmo pensamento, é despatrimonializada, ou seja, os seus bens são, na realidade, bens da municipalidade, devendo a defesa destes, ser do Prefeito Municipal, no uso de seu múnus à frente do Executivo.

A título exemplificativo, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão sobre esta matéria.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA.

A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária, só podendo vir a juízo defender seus direitos institucionais. Cabe ao Município, e não à Câmara de Vereadores, figurar no pólo passivo da ação ajuizada pelo INSS fundada em dívida oriunda do não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores municipais que nela desempenham suas funções.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP nº 199885 - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ 7/6/1999 - pg. 62).

Portanto resta demonstrado que o ente dotado de personalidade jurídica capaz de figurar no pólo passivo da presente notificação é sim o Município e não a Câmara Municipal, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

No mérito as alegações do recorrente também não merecem prosperar.

Conforme já informado na Decisão Notificação às fls. 61, como também se demonstra no documento de fls. 39, até a data da lavratura da NFLD não havia a comprovação do recolhimento das contribuições objeto do lançamento.

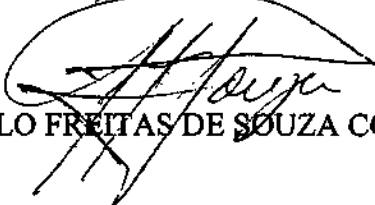
Desta forma não há como o recorrente alegar que a fiscalização reconheceu tacitamente que as contribuições foram recolhidas em atraso e assim somente poderiam ser cobrados os acréscimos legais.

Não houve no caso em tela a ocorrência do *bis in idem*, estando o lançamento feito de forma correta.

Considerando tudo mais que dos autos constam e que não se vislumbra qualquer nulidade no lançamento efetuado.

VOTO, no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator